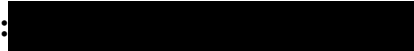


RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 969.447 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S) : 
ADV.(A/S) : LUCIANA RODRIGUES DE MORAES
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO PRESO PREVENTIVAMENTE – SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS – CABIMENTO – Incidência do artigo 70 da Lei nº 10.261/68 – Não ofensa à presunção de inocência – Inadmissibilidade de recebimento de vencimentos sem a correspondente contraprestação – Atenção aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa – Precedentes – Recurso desprovido.”

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a* e *c*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, LIV, LV, LVII; 37, XV; e 93, IX, da Constituição. Sustenta que “*o ato do Delegado é ilegal, vez que fundamentou-se em norma jurídica não recepcionada pela Constituição Federal*”.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso pelos seguintes fundamentos: (i) incide, no caso, a Súmula 280/STF; e (ii) inviável o seguimento do recurso extraordinário com suporte no art. 102, III, *c*, da Constituição.

O recurso deve ser provido, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, que, ao

ARE 969447 / SP

analisar caso semelhante (RE 482.006, julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski), assentou não ser recepcionada pela Constituição Federal norma legal que consigna a redução de vencimentos de servidores públicos que respondam a processo criminal, uma vez que tal norma viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Veja-se a ementa do referido julgado:

“ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.

II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição.

III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal a quo, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE.

IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.”

No julgamento do ARE 705.174-AgR, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, a Primeira Turma deste Tribunal decidiu, por unanimidade de votos, que *“o fato de o servidor público estar preso preventivamente não*

ARE 969447 / SP

legítima a Administração a proceder a descontos em seus proventos". Veja-se trecho do voto do relator do caso:

“Referido desconto também se afigura ilegal em vista das referidas faltas ao serviço decorrentes da prisão cautelar, pois atenta contra o princípio da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público, o qual, apenas depois de regular processo administrativo, em que deve ser-lhe assegurada a ampla defesa, pode vir a ser privado de seus vencimentos, ainda que somente de uma parte de seu montante”.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recuso. Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada eventual concessão do benefício da justiça gratuita, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512/STF).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2016.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator